

Recurso Especial Cível nº 0034056-89.2021.8.19.0205

Recorrente: F.AB ZONA OESTE S/A

Recorrido: ELIZETE DA CONCEIÇÃO ALELUIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 883/917, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Nona Câmara de Direito Privado, fls. 841/860 e 877/881, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. FAB ZONA OESTE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS EFETUADAS COM BASE NA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. HIDRÔMETRO INSTALADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA SEGUNDA RÉ. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1. Caso Concreto. Autora que, sem questionar a progressividade, impugna a cobrança das Rés, referente à tarifa mínima de água multiplicada pelo número de economias, eis que há hidrômetro instalado no local. 2. Reformatio in pejus – rejeição. Embargos de Declaração que tem objetivo de completar ou esclarecer a decisão

proferida, sendo possível inclusive que, ao se corrigir o vício apontado, surja um pronunciamento pior para o embargante. 2.1. In casu, a decisão dos aclaratórios não piorara a situação do embargante, tendo o d. juízo de primeiro grau mantido o entendimento no sentido de que a FAB é responsável pelas faturas a partir de julho de 2011, ainda que em solidariedade com a CEDAE até agosto de 2013. 3. Tarifa de água 3.1. Cobrança da tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias. Abusividade. Precedente vinculante - Ilícitude na cobrança da tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro instalado no local. Inteligência do Verbete nº 191, da Súmula deste e. Tribunal de Justiça. Entendimento pacificado no Recurso Especial nº 1.166.561/RJ, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. 3.2. Faturamento do serviço de fornecimento de água de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo que é legítimo e já chancelado pelo Poder Judiciário, porque atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos (REsp 485.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004; REsp 861.661/RJ, Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007; REsp 776951/RJ, 2ª T., Min. Fernando Mathias, DJe de 29/05/2008; AgRg no Ag 1084537/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/02/2009). Neste sentido, os Verbetes nº 407 e 82, da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, respectivamente. 3.3. Superior Tribunal de Justiça que afetara o julgamento dos REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, a fim de revisar o entendimento firmado

no Tema 414, para “estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido”. 3.4. Corte Superior que tem, contudo, afastado reiteradamente a possibilidade de cobrança híbrida da tarifa de água. 3.5. Consumo total medido por único hidrômetro que deve se dar pelo consumo real aferido, tal qual estabelecido pela r. sentença recorrida, não havendo previsão legal para a tarifação pela forma híbrida, legítima a aplicação da tabela progressiva por faixa de consumo, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo usuário, de acordo com o escalonamento preestabelecido.

4. Danos materiais 4.1. Contrato de Concessão nº 001/2012, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a FAB ZONA OESTE S/A, em 24 janeiro de 2012 e publicado no D.O. de 06 de fevereiro de 2012, relativo à região da Área de Planejamento 5 (AP-5), que indica, mormente em sua cláusula 7ª, a existência de cooperação com a CEDAE, até mesmo com relação ao serviço de água, razão pela qual se reconhece a solidariedade entre elas. Arrecadação do valor contraprestacional (tarifa) que se dá em conjunto, mediante emissão de único documento de cobrança. 4.2. Procedência do pedido de repetição do indébito que se reforma parcialmente, contudo, para limitar a condenação da segunda ré à devolução dos valores cobrados a maior, a título de tarifa de água, nas faturas posteriores a maio de 2012, quando a FAB deu início à prestação dos serviços (90 dias após a publicação do contrato de concessão). 5. Consectários legais. R.

sentença que merece reforma, ainda, quanto aos consectários legais, devendo os juros de mora no tocante à condenação por dano material fluírem a partir da citação, na forma do art. 405, do Código Civil, e a correção monetária incidir a partir do desembolso, eis que se trata de relação contratual. 6. RECURSO DA SEGUNDA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA SEGUNDA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA RÉ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre de todo e qualquer argumento invocado pelas partes. 3) Apenas se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu, tendo o colegiado deliberado, expressamente, no sentido

da vedação da cobrança da tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro instalado no local, com fundamento no verbete sumular nº 191, deste e. Tribunal de Justiça, bem assim no julgamento do Recurso Especial nº 1.166.561/RJ, não sendo a hipótese de overruling ou dintinghishing. 4) Recurso ao qual, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos. 29, I e § 1º, 30 e 31 da Lei nº 11.445/2007; artigos 2º, XII, XIII e XVIII, 8º, 46 e 47, do Decreto nº 7.217/2010, artigos 1022, II e 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta a necessidade de suspensão do processo e que o acórdão não foi devidamente fundamentado. Assevera ilicitude do critério híbrido de cobrança da tarifa de água, bem como a ocorrência do prazo prescricional trienal.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 938.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito em razão da Proposta de Revisão de Entendimento firmado no Tema 414 do STJ, fls. 940/947.

Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a controvérsia firmada no Tema 414 do STJ, fl. 1140.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 1142/1150, determinando a devolução dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

Juízo de retratação exercido pela Câmara de origem, conforme acórdão de fls. 1250/1274, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. FAB ZONA OESTE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL COM DUAS UNIDADES RESIDENCIAIS E UM ÚNICO HIDRÔMETRO. COBRANÇAS EFETUADAS COM BASE NA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO FUNDADO NA ORIENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO TEMA 414, DO STJ. SUPERVENIENTE REVISÃO DA TESE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. I) CASO EM EXAME. 1.1. Acórdão recorrido que reconheceu a abusividade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, em razão da existência de único hidrômetro, determinando o faturamento pelo consumo efetivamente registrado e a restituição dos valores pagos a maior. 1.1.1. Entendimento então amparado na redação originária do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça e no Verbete nº 191 da Súmula deste Tribunal. 1.2. Superação da orientação anterior pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

Especial nº 1.937.887/RJ. 1.3. Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para reexame, na forma do art. 1.030, II, do CPC. II) DISCUSSÃO JURÍDICA. 2.1. A controvérsia jurídica consiste em verificar se o caso concreto se enquadra nos pressupostos fáticos e jurídicos da tese firmada na revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça ou se apresenta particularidade relevante capaz de justificar sua distinção. Em caso de adequação, analisar se a hipótese é de aplicação da modulação dos efeitos determinada pela Corte Superior. III) RAZÕES DE DECIDIR. 2.1. Revisão do Tema nº 414, pelo Superior Tribunal de Justiça. Fato superveniente - Entendimento anterior, consolidado no REsp nº 1.166.561/RJ, revisitado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.937.887/RJ, que restou superado (DJe 20.06.2024). 2.1.1. Releitura das diretrizes e fatores legais de estruturação da tarifa de água e esgoto, em observância aos arts. 29 e 30, da Lei nº 11.445/2007. 2.1.2. Ilegalidade tanto do método que considera todas as unidades como uma única economia, utilizando apenas o consumo real global, quanto do denominado modelo híbrido, que dispensa as unidades consumidoras da parcela fixa e utiliza o número de economias somente para enquadramento nas faixas mais favoráveis da tarifa progressiva. 2.1.3. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Necessidade de adequação do pronunciamento colegiado, ainda não transitado em julgado, à nova orientação do Superior Tribunal de Justiça. Eficácia vinculante e imediata à nova tese firmada, de seguinte teor. "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de

saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas;

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia);

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

2.2. In casu, existem duas unidades residenciais (economias) servidas pelo mesmo hidrômetro. Faturas que refletiam cobrança equivalente às franquias atribuídas às duas unidades, ainda que o consumo real fosse inferior à soma das franquias.

2.2.1. Metodologia que corresponde ao consumo individual presumido ou franqueado, expressamente reconhecido como lícito na revisão do Tema nº 414.

2.2.2. Inexistência de distinção relevante fundada no fato de não se tratar formalmente de condomínio edilício. A razão determinante do precedente qualificado reside na coexistência de múltiplas unidades de consumo servidas por um único medidor, circunstância

presente no caso. 2.2.3. Alegação superveniente de que as duas casas constituiriam uma única economia, nos termos do art. 96, II, do Decreto Estadual nº 22.872/1996, que não demonstra, no acervo probatório delimitado no julgamento recorrido, erro cadastral autônomo e independente da controvérsia decidida pelo Tema nº 414. 2.3. Improcedência do pedido inicial. Revogação da tutela de urgência. Preservação dos efeitos concretamente produzidos pela decisão provisória, enquanto vigente, nos termos da modulação operada na revisão do Tema 414 do STJ, vedada a cobrança retroativa de diferenças tarifárias relativas ao período acobertado pela ordem judicial. 2.4. Juízo positivo de retratação. Reforma do acórdão anteriormente proferido. Inversão da sucumbência. IV) DISPOSITIVO. RECURSO DA SEGUNDA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.”

Certidão de fl. 1277 informando a ausência de impugnação ao acórdão de fls. 1250/1274.

É o brevíssimo relatório.

Tendo em vista a retratação exercida pelo Órgão Colegiado de origem, a teor do acórdão de fls. 1250/1274, adequando o acórdão à orientação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça, representada no **Tema nº 414** de seu repertório, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, em razão da perda de objeto.

Em nada mais havendo, prossiga-se. Baixem ao juízo de origem.

Intimem-se.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

